



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906142/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.413 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LAELC REATIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O contencioso administrativo se instaura com a Impugnação/Manifestação de Inconformidade, em que se delineia especificamente a controvérsia, considerando-se preclusa a matéria que não tiver sido diretamente enfrentada naquela oportunidade, excetuando-se questões de ordem pública. Configura inovação dos argumentos de defesa a matéria encetada somente na segunda instância, sem que tenha havido qualquer alteração do quadro fático e jurídico controvertido nos autos.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que homologou apenas em parte a compensação declarada, com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, informações essas não contestadas diretamente e nem infirmadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa), e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana

Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que deferira em parte o pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o despacho decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreria da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, aduzindo o seguinte:

a) legitimidade do crédito decorrente de saldo credor do trimestre anterior não observado pela autoridade administrativa em sua análise;

b) no PER/DComp, “ao invés de alocar a informação relativa ao saldo ressarcível na alínea de "Ressarcimentos de Créditos", o fez equivocadamente na alínea "Outros Débitos", fato que fez com que o sistema reconhecesse o valor de R\$ 113.440,02, como débito ao invés de ressarcimento.” (fl. 10);

c) “[a] Lei nº 9.779/99, a partir de 19/01/99, por meio de seu art. 11 facultou a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os sujeitos à alíquota zero.” (fl. 11);

d) “demonstrada a existência de erro de fato, o mesmo **não pode fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido, a qualquer tempo, inclusive, de ofício.**” (fl. 23).

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PER/DComp. RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR.

Somente é passível de ressarcimento/compensação, o saldo credor apurado no próprio trimestre de apuração objeto do pedido.

Em razão de que o trimestre anterior foi objeto de ressarcimento pleiteado em PER/DCOMP, e que os valores de saldos credores de trimestres posteriores podem ser afetados pelos valores dos saldos antecedentes e dos ressarcimentos pretendidos, o saldo do período deve ser analisado em conjunto com o resultado da análise do trimestre anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão de primeira instância amparou-se nas seguintes constatações:

1) “os saldos acumulados em trimestres anteriores, se legítimos, ao serem transportados para períodos de apuração subsequentes, só podem ser utilizados na amortização de débitos do imposto e não podem ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.” (fl. 85);

2) o trimestre anterior foi objeto de ressarcimento pleiteado em PER/DComp, devendo o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL destes autos ser analisado em conjunto com o resultado da análise do 2º trimestre de 2005 (processo nº 10830.904664/2009-77), julgado na mesma sessão de julgamento, em que se decidiu pela inexistência de saldo a ser transportado para o período seguinte;

3) “[quanto] ao alegado erro de valor dos débitos de julho/2005, (...), a manifestante não [trouxe] aos autos qualquer elemento de prova, tal como a cópia do Livro Registro de Apuração, que [comprovasse] o alegado erro, não sendo possível, dessa forma, a retificação da apuração do saldo credor ressarcível.” (fl. 87)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2013 (fl. 89), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27/09/2013 (fl. 91) e requereu a reforma da decisão, bem como o apensamento destes autos aos processos de ressarcimento/compensação de períodos anteriores, aduzindo que incorrera em erro de fato ao requerer equivocadamente o valor do crédito, tendo se valido apenas do crédito na proporção correta lançada no livro fiscal, situação essa justificável em razão das dúvidas que remanesciam à época acerca da operacionalização do PER/DComp.

Aduziu também que o crédito pleiteado era, em verdade, crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/1996, sendo reproduzidos na peça recursal demonstrativos que, segundo ele, comprovariam os equívocos cometidos, bem como o acerto na formulação do pedido de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele conheço apenas em parte em razão dos fatos a seguir identificados.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório que indeferira em parte o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e, por conseguinte, homologara as compensações no limite do direito creditório reconhecido, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Inicialmente, deve-se ressaltar que, em sua Manifestação de Inconformidade, bem como no PER/DComp, o Recorrente identificara o crédito pleiteado como sendo crédito básico de IPI, vindo em sede de recurso alegar que se tratava, em verdade, de crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 9.363/1996, inovando radicalmente seu argumento de defesa, sem, contudo, demonstrar como referido crédito presumido fora apurado.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363/1996, a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sendo o crédito fiscal o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre essa base de cálculo.

Nada disso foi demonstrado pelo Recorrente.

Alega, também, o Recorrente, que os erros cometidos no preenchimento do PER/DComp não impactaram a apuração do valor correto do crédito, pois se valera apenas do crédito na proporção correta lançada no livro fiscal. Contudo, ele não aponta diretamente onde se encontrariam referidos equívocos, restringindo sua defesa em demonstrativos similares aos apresentados na Manifestação de Inconformidade, centrando-se, mais uma vez, em alegações relativas a saldos de créditos acumulados em períodos de apuração dos anos de 2003, 2004 e 2005 e transportados para os períodos subsequentes, bem como em estornos dos créditos requeridos em pedidos de ressarcimento.

Além disso, conforme destacou o julgador de primeira instância, amparado na legislação de regência, os saldos acumulados em trimestres anteriores, uma vez comprovada sua legitimidade, só podem ser utilizados na amortização de débitos do imposto dos períodos subsequentes, não podendo, por conseguinte, ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação. O Recorrente contrapõe-se a essa constatação alegando que ela deve ser mitigada, dada a ocorrência de erro de fato e a demonstração do crédito de forma clara no livro do IPI e nas planilhas presentes na peça recursal.

O saldo acumulado a que o Recorrente se apoia para afirmar a existência do crédito destes autos, relativo ao 2º trimestre de 2005, está sendo objeto de análise nesta mesma sessão (processo nº 10830.904664/2009-77), com resultado até então em sentido contrário ao pretendido pelo Recorrente.

A DRJ já havia alertado o ora Recorrente que eventuais erros por ele cometidos deveriam ser demonstrados e comprovados com base em elementos de prova, tal como o Livro Registro de Apuração (RIPI). No entanto, ele faz referência apenas genérica ao livro, não indicando que itens da escrituração amparariam sua pretensão.

Tal atitude vai de encontro ao disposto no art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas** que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, conforme já dito, desde a origem, o Recorrente encontrava-se ciente das razões que fundamentaram a decisão de homologação apenas parcial da compensação, vindo, em sede de recurso voluntário, contestar os fatos apurados pela Fiscalização com base em novos argumentos, sem que tivesse havido qualquer alteração do quadro fático e jurídico controvertido nos autos.

Além do mais, mesmo que se superasse a preclusão consumativa, o Recorrente não traz aos autos nenhuma prova do direito alegado (crédito presumido de IPI), restringindo sua defesa a alegações genéricas, dentre as quais a colação de demonstrativos na peça recursal, sem vincular as informações neles contidas com os dados do PER/DComp e do despacho decisório.

Em sede de recurso, o contribuinte nada acrescenta aos autos para robustecer sua defesa, ignorando por completo o ônus a ele atribuído pelo PAF, conforme se verifica do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 acima transcrito.

Por fim, registre-se que, em relação ao pedido de se apensar este processo aos processos 10830.904661/2009-33, 10830.904662/2009-88, 10830.904663/2009-22 e 10830.904664/2009-77 por se referirem à mesma matéria, cujas decisões repercutem entre si, todos esses processos foram julgados em conjunto na primeira instância, vindo a ser apreciados na mesma sessão de julgamento nesta turma do CARF.

Diante do exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da inovação dos argumentos de defesa (preclusão consumativa), e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

